



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 532, DE 10 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniência, clubes e similares, poluição sonora no Município de Guaiúba e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍÚBA**, no uso de suas atribuições legais e,

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaiúba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento de bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniências e similares, no Município de Guaiúba, fica estabelecido da seguinte forma: de 06:00h (seis horas) às 22:00h (vinte e duas horas) nos dias úteis de segunda-feira até quinta-feira, e com funcionamento diferenciado, de 06:00h (seis horas) às 02:00h (duas horas) do dia seguinte nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e/ou similares, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos nos quais além da comercialização de produtos e gêneros específicos da atividade comercial, vendam bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, devidamente classificado no Alvará de Funcionamento.

Parágrafo Segundo - As lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis e demais locais, que comercializem bebidas alcoólicas, ficam obrigadas a atender ao que determina o caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente ficam passivos das mesmas regras contidas nesta lei os trailers, carrinhos de lanche, comércio ambulante, e/ou similares, que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Art. 2º - Os estabelecimentos definidos nos artigos 1º e 3º desta Lei, terão seus horários autorizados e prorrogados, mediante solicitação ao setor competente da administração municipal, observadas as peculiaridades do estabelecimento



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**  
GABINETE DO PREFEITO

e do local onde se encontre instalado, desde que haja interesse público, preservadas às condições de higiene e de segurança, e em especial, a prevenção à violência, ao uso de drogas e entorpecentes.

Art. 3º - As boates, clubes e similares, como também os bares com área de consumação coberta mínima de: 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), e/ou área livre acima de: 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), ficam obrigados ao horário estabelecido no artigo 1º, bem como a licença de Vigilância Sanitária, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, acesso para pessoas portadoras de deficiência, equipe de segurança capacitados em número proporcional à capacidade de acomodação do estabelecimento, conforme estabelecido pela autoridade policial competente do Município.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido poluição sonora dos estabelecimentos que trata esta Lei, fora dos horários de funcionamento definidos no artigo 1º. deste diploma legal, respeitando concomitantemente, o que dispõem os parágrafos a seguir:

Parágrafo Primeiro - A concessão de Alvará de Funcionamento aos estabelecimentos regulados nesta lei e similares, que pretendam trabalhar com som ao vivo e/ou aparelhagem sonora para produção de música mecânica só será expedida se o estabelecimento for dotado de proteção acústica que elimine toda e qualquer poluição sonora, capaz de trazer incomodidade à população vizinha.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta Lei, incomodidade é a perturbação do sossego público e da paz da vizinhança, causada pela poluição sonora produzida pelos estabelecimentos relacionados neste diploma legal, capaz de trazer conseqüências danosas à saúde física e psíquica e degenerar as relações de vizinhança tutelada pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.277.

Parágrafo Terceiro - A medida do nível de ruído será feita pela Prefeitura Municipal de Guaiúba, através de seu departamento competente, aplicando-se o que dispõem sobre os limites de poluição sonora nos artigos números 197 até 208 da Lei Municipal Nº. 275/2001 (Código de Obras, Edificações e Posturas do Município de Guaiúba).

Art. 5º - Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização da infração, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- II - Multa;
- III - Cancelamento e Cassação da Licença para Funcionamento;
- IV - Fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo Primeiro - Transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente e o interesse público, a estabelecimentos enquadrados nos incisos III e IV, deste artigo.

Parágrafo Segundo - Enquadra-se por extensão no conceito de infração, para fins deste artigo, todo e qualquer ato que importe burla e fraude, tentada ou consumada, ao que dispõe esta Lei.

Art. 6º - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei serão classificadas como leve, grave ou gravíssima, e terão um valor mínimo de 30 UFIRM (trinta unidades fiscais de referência do município) e máximo de 50.000 UFIRM (cinquenta mil unidades fiscais de referência do município), e serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, ou quando forem cumulativas as penas.

Parágrafo único. O Executivo municipal regulamentará por Decreto os valores das multas de acordo com as infrações previstas nesta Lei.

Art. 7º - Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte:

Parágrafo Primeiro - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Parágrafo Segundo - A graduação da multa far-se-á tendo em vista:

- I - a gravidade do fato, os motivos da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como suas conseqüências para a saúde pública, para a segurança e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator;
- III - a situação econômica do infrator.

Parágrafo Terceiro - Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 8º - Para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Município poderá celebrar convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal, bem como com o Governo federal com vistas à implementar as diretrizes e medidas de sua alçada previstas no Decreto



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA**  
GABINETE DO PREFEITO

Federal 6.117, de 22 de maio de 2007, que "aprova a política nacional sobre o álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido do álcool e sua associação com a violência e criminalidade e dá outras providências".

Art.9º - A Prefeitura Municipal de Guaiúba dará ampla divulgação das disposições contidas nesta Lei com vistas a levar ao conhecimento da população, especialmente aos estabelecimentos e consumidores, informações sobre as novas regras relacionadas ao horário de funcionamento de bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes, lojas de conveniências e similares, promovendo inclusive campanhas educativas.

Art. 10 - Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público, quadro de documentos onde serão fixados:

1. Alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;
2. Aviso de advertência quanto à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos;
3. Aviso de advertência quando à proibição de poluição sonora, inclusive de veículos automotores.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Guaiúba.


Art. 12 - Esta lei será Regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA**, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.

  
**Marcelo de Castro Fradique Accioly**  
Prefeito Municipal de Guaiúba

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA  
PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA  
Guaiúba, 10 de 07 de 09

  
Responsável